

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.721 - RJ (2014/0118618-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ORLANDO SANTOS DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
REQUERIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS
SERVIÇOS E TURISMO - CNC
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO ARESP 498.808/RJ INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE. AFASTAMENTO DE DIRIGENTE DO SESC/SENAC-RIO. AÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAR NULIDADE DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DO SESC/SENAC-RIO, QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL NAS ENTIDADES ESTADUAIS. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO OU DESTA AÇÃO CAUTELAR, PELA 1ª. TURMA-STJ.

1. Foi-me hoje *distribuída por prevenção* esta MC 22.721/RJ, com pedido de medida liminar, em que é requerente ORLANDO SANTOS DINIZ e requerida a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO, distribuição essa que se fez em razão de ter sido por mim proferido o voto condutor no julgamento do Agravo Regimental na MC 22.574/RJ, cursante entre as mesmas partes, cuja relatoria originária coubera ao eminente Ministro SÉRGIO KUKINA.

2. Aquele feito cautelar alberga a pretensão de conferir-se – *liminar e provisoriamente* – efeito suspensivo ao ARESP, desafiado contra Acórdão do egrégio TJRJ, versando o *delicado tema* da legitimidade (ou não) de procedimento de *intervenção administrativa* do SESC/SENAC Nacional na sua congênere no Estado do Rio de Janeiro, *a ser oportunamente decidido em termos conclusivos ou meritórios pela douda 1ª. Turma desta Corte Superior, quando apreciar aquele mencionado ARESP*; anoto que sobre as autonomias das administrações regionais do SESC/SENAC há pronunciamento deste STJ no sentido do seu reconhecimento: AGRESP 1.235.404-RJ, sob a relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES (Dje

Superior Tribunal de Justiça

19.04.11).

3. O julgamento proferido (por maioria) pela 1a. Turma na mencionada MC 22.574/RJ, e do qual restei Relator para acórdão, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A FUTURO RECURSO ESPECIAL A SER INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE. AFASTAMENTO DE DIRIGENTE DO SENAC-RIO. AÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAR NULIDADE DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DO SENAC-RIO, QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL NAS ENTIDADES ESTADUAIS. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO FUTURO RECURSO ESPECIAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO CAUTELAR.

1. Em uma análise precária do caso, constata-se, à primeira vista, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar requerida. Ressalte-se que o periculum in mora se evidencia no fato de que o mandato do gestor se esvai a cada dia e, ainda, a manutenção da intervenção no SENAC-RIO pode causar sérios prejuízos, considerando que houve bloqueio de seus ativos bancários.

2. Tutela cautelar liminar deferida, apenas para conceder efeito suspensivo ao futuro Recurso Especial até o julgamento final desta Ação Cautelar.

4. Ao apreciar esta MC 22.721/RJ, verifiquei que o assunto nela versado diz respeito à *mesma matéria jurídica* tratada naquela MC 22.574/RJ, anteriormente aforada, ou seja, a questão de ser legítima (ou não) a intervenção administrativa do SESC/SENAC Nacional na sua congênere fluminense, por isso que me parece, à primeira vista e num exame liminar deste pleito, dever-se aplicar a este pedido de tutela cautelar provisória a solução que – por maioria – a egrégia 1a. Turma do STJ dera naquel´outra postulação que encarta idêntico propósito processual.

5. Por outro lado, observei, *mas em exame que será posteriormente aprofundado*, que este pleito cautelar se apresenta ornado dos esmerados requisitos da

Superior Tribunal de Justiça

aparência de bom direito e da necessidade de sua proteção imediata, tendo em vista que o dirigente do SESC/SENAC Fluminense, postulante desta MC, acha-se *provisoriamente reinvestido* em suas funções, por força daquela anterior decisão da 1a. Turma do STJ.

6. Nesse contexto, afigura-se-me de todo coerente com aquela orientação da 1a. Turma deferir-se ao postulante *idêntica proteção* nesta MC 22.721-RJ, até porque, ao que percebo, o sistema SESC/SENAC guarda entre as suas partes componentes a coesão que recomenda o tratamento igualitário; seria aberrante, ao meu sentir, que o dirigente do SENAC Rio retornasse ao exercício das suas funções diretas no SENAC Rio, *mas não às do cargo de dirigente do SESC Rio – ou vice versa, se fosse o caso – quando me parece correto afirmar que as duas entidades são de tal forma co-implicadas que não seria abusivo falar-se mesmo em sua unidade orgânica, não se mostrando razoável separar-se as suas administrações, ainda que apenas pro tempore*; essa situação de íntima integração inter-institucional decorre, ao meu ver, dos arts. 23-A dos DL's 61.843/67 (SESC) e 61.836/67 (SENAC).

7. Aliás, considerando a coesão sistêmica ou unitária do SESC/SENAC, creio que não seria de todo impróprio dizer que a administração do SESC envolve a do SENAC, sendo verdadeira a sua recíproca, de tal arte que a multicitada solução majoritária da 1a. Turma pode, de certo modo – *mas essa é uma observação a latere* – ter-se como aplicável *ipsis literis* ao pleito em que esteja em causa a gestão/administração do conjunto binário, valendo-se do preceito da extensão da solução favorável; mas esse é assunto que será apreciado *a posteriori*.

8. Dest'arte, *sem antecipar qualquer juízo ou consideração de meritis sobre o ARESP em que esta MC 22.721/RJ é incidente*, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR, sob as suas *consabidas e sempre proclamadas restrições* de tempo (provisoriidade) e modo (precariedade), até que a egrégia 1a. Turma do STJ emita pronunciamento conclusivo no indigitado ARESP, *salvo se, antes disso, esta Decisão que agora profiro for de alguma forma modificada ou alterada*.

9. Embora até nem fosse necessário frisar, por ser consuetudinário

Superior Tribunal de Justiça

lógico do deferimento desta tutela, fica o postulante plenamente reinvestido nas funções de dirigente do SESC/SENAC Rio, com todas as responsabilidades que daí decorrem, por isso que lhe cabe, enquanto vigorar este provimento, gerir todos os recursos e bens das entidades em apreço e movimentar as suas contas bancárias, cumprir tempestivamente os seus encargos obrigacionais, em especial os trabalhistas, previdenciários e tributários com esmero zelo, como cumpre ao administrador de coisas sociais e públicas.

10. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal; expedientes de estilo.

11. Publique-se. Intimações necessárias. Urgência.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR